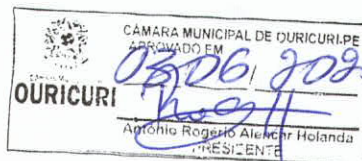




PREFEITURA DE
Ouricuri
RECONSTRUÇÃO E
DESENVOLVIMENTO



PROJETO DE LEI Nº 09, DE 10 DE ABRIL DE 2025.



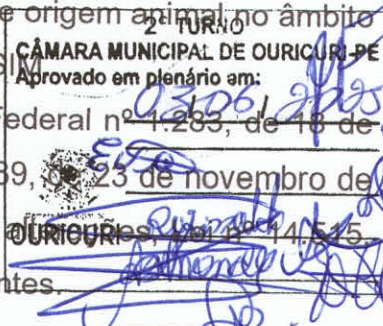
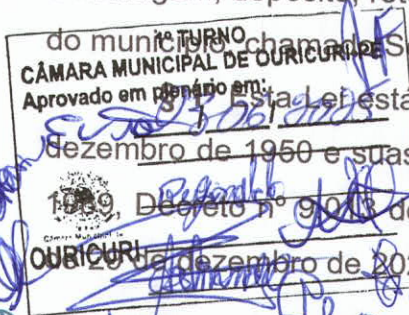
“Dispõe sobre a criação da lei do Serviço de Inspeção Municipal ou alteração da Lei nº 1.531/2022 e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de Ouricuri/PE e dá outras providências.”

*Projeto 1-664/2025
Aprovado em 03/06/2025*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

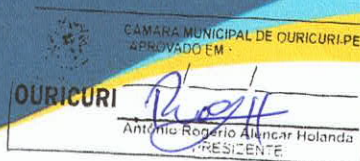
Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização no Município de Ouricuri, no que tange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município, chamado Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017 e suas alterações, Lei nº 14.515, de 23 de dezembro de 2022 e demais legislações pertinentes.





PREFEITURA DE
Ouricuri
RECONSTRUÇÃO E
DESENVOLVIMENTO



§ 2º Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta lei.

Art. 2º A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria de Agricultura (ou outra que o Município tiver), deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimentos e da atividade a ser inspecionada.

§ 1º O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde.

§ 2º É obrigatória a presença de pelo menos 01 médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do SIM, devendo ser funcionário efetivo do município ou consórcio intermunicipal ao qual integre.

Art. 3º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

§ 1º Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que fabriquem, processem, industrializem e manipulem produtos de origem animal e seus subprodutos;

§ 2º Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

§ 3º Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

§ 4º Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos,

produtos! 1º TURNO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI-PE
Aprovado em plenário em: 08/06/2005

08/06/2005
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI-PE
Aprovado em plenário em: 08/06/2005

§ 5º Realizar ações de combate à clandestinidade;

§ 6º Realizar outras atividades relacionadas à fiscalização de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

2º TURNO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI-PE
Aprovado em plenário em: 08/06/2005

08/06/2005
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI-PE
Aprovado em plenário em: 08/06/2005





PREFEITURA DE
Ouricuri
RECONSTRUÇÃO E
DESENVOLVIMENTO



Art. 4º Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização, os produtos, subprodutos e matérias-primas, previstos nesta Lei:

- I - Os estabelecimentos de carnes e derivados;
- II - Os estabelecimentos de pescado e derivados;
- III - Os estabelecimentos de ovos;
- IV - Os estabelecimentos de leite e derivados; e
- V - Os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados.

§ 1º O município de Ouricuri ou Consórcio Público Intermunicipal do qual o município de Ouricuri seja membro, deve ser responsável por observar as classificações adicionais que venham a regulamentar/detalhar as classificações gerais expressas nos incisos deste artigo, sejam elas provenientes de decretos ou outras regulamentações legais da União ou do estado de Pernambuco.

§ 2º O SIM, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização em caráter permanente nos estabelecimentos de abate das diferentes espécies animais, compreendendo as espécies de açougue e caça, nos demais estabelecimentos as ações de inspeção e de fiscalização serão executadas de forma periódica, com frequência estabelecida em normas complementares, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos.

Art. 5º No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado a origem do animal e matéria prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 6º As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança alimentar e nutricional dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

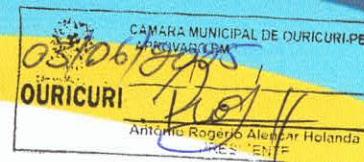
§ 1º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar a maior efetividade dos serviços oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a





PREFEITURA DE
Ouricuri
RECONSTRUÇÃO E
DESENVOLVIMENTO



inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 7º A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

- I - incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;
- II - proteger a saúde do consumidor;
- III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário;
- IV - promover um programa de combate a clandestinidade no município;
- V - promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

Art. 8º O Município de Ouricuri, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com o Estado de Pernambuco e a União, suas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Pública Indireta, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

§ 1º O Município de Ouricuri, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

§ 2º Quando o Município for ente consorciado com 2ª Turno de Câmara Municipal de Ouricuri, PE, a execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público Intermunicipal terá o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

Art. 9º A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em carácter



PREFEITURA DE
Ouricuri
RECONSTRUÇÃO E
DESENVOLVIMENTO



complementar à inspeção nos empreendimentos;

II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e

VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

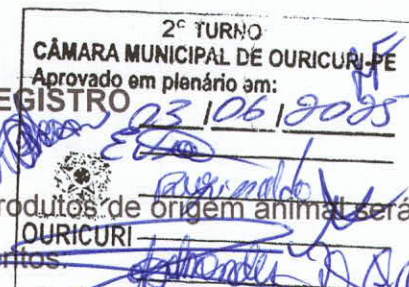
Parágrafo único: Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município, sem que esteja previamente registrado, em um dos serviços de inspeção oficial – SIM – SIE – SIF.

Art. 10 É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Ouricuri a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 9º, que façam comércio municipal.

Parágrafo único: Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins.



CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DO REGISTRO



Art. 11 O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos.

I - requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM;





PREFEITURA DE
Ouricuri
RECONSTRUÇÃO E
DESENVOLVIMENTO



e

II - outros documentos, conforme definido em norma complementar, publicada pelo SIM.

Art. 12 O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de POA pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente lei bem como em seus regulamentos oficiais.

§ 1º Nos Municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de POA, fica a cargo do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o Município é adeso, para esta finalidade, por meio da Coordenação do SIM Consorciado.

§ 2º Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados no regulamento desta lei.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 13 O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 14 As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;





PREFEITURA DE
Ouricuri
RECONSTRUÇÃO E
DESENVOLVIMENTO



II – Multa, com valor previsto no anexo da presente lei nos casos não compreendidos no inciso I, a ser apurado através de devido processo administrativo.

III - Apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.

IV - Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI - Cassação de registro do estabelecimento.

§ 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 2º As infrações a que se refere o caput deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º.

§ 3º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades previstas que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 6º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no

1º TURNO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI/PE
Aprovado em plenário em:

03/06/2008
que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

OURICURI
Antônio Rogério Alencar Holanda
Presidente

2º TURNO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI/PE
Aprovado em plenário em:

03/06/2008
que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

OURICURI
Antônio Rogério Alencar Holanda
Presidente





PREFEITURA DE
Ouricuri
RECONSTRUÇÃO E
DESENVOLVIMENTO



prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 8º As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

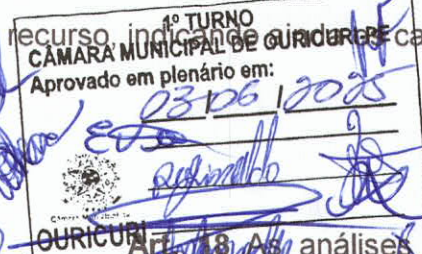
Art. 15 Nos casos previstos, no Inciso III do Art. 14, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município e/ou o Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único: Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 16 As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

Art. 17 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único: O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede





PREFEITURA DE
Ouricuri
RECONSTRUÇÃO E
DESENVOLVIMENTO



Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado de Pernambuco, em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), ou ainda, em laboratórios credenciados por Consórcio Público.

Art. 19 O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

- I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;
- II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;
- III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 20 As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

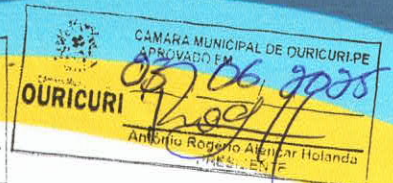
Art. 21 Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º:

- I - à classificação dos estabelecimentos;
- II - às condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - às condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;
- IV - às condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais do estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindustrias de base familiar, de acordo com a Lei 6.009/2006 observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;
- V - aos deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;





PREFEITURA DE
Ouricuri
RECONSTRUÇÃO E
DESENVOLVIMENTO



- VI – à inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- VII - às questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;
- VIII - à inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- IX - à aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;
- X - ao registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;
- XI - à aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;
- XII - às análises laboratoriais;
- XIII - ao trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;
- XIV - ao caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;
- XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 22 Caberá ao Executivo Municipal de Ouricuri-PE. ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º, ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

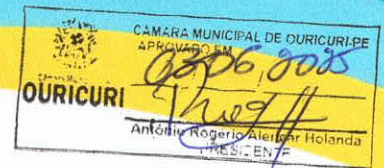
10/ **§ 1º** As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto, independente do porte da agroindústria ou do serviço de inspeção.

§ 2º O Executivo Municipal ou o Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º, baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.





PREFEITURA DE
Ouricuri
RECONSTRUÇÃO E
DESENVOLVIMENTO



Art. 23 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º.

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação, bem como poderá, aderir, em ato normativo às resoluções já existentes promovidas pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º.

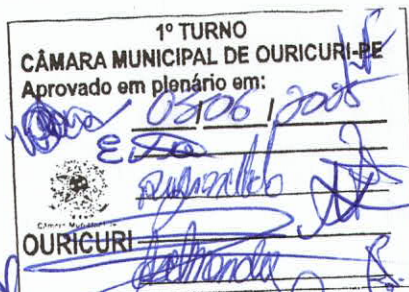
Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ouricuri/PE, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO VICTOR
RAMOS
COELHO:10850752493

Assinado de forma digital por
FRANCISCO VICTOR RAMOS
COELHO:10850752493
Dados: 2025.04.11 15:31:37
+03'00'

FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO
PREFEITO

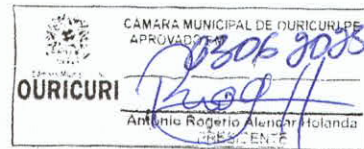




PREFEITURA DE
Ouricuri
RECONSTRUÇÃO E
DESENVOLVIMENTO

12

Natureza da infração	Classificação dos agentes										Demais Estabelecimentos	
	Pessoa física		Microempreendedor Individual (MEI) ¹		Microempresaa (ME) ²		Empresa de Pequeno Porte (EPP) ³		Média Empresa ⁴			
	Valores em real (R\$)											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	100,00	250,00	100,00	250,00	500,00	1.500,00	1.000,00	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1.500,00	5.000,00
Moderada	251,00	1.000,00	251,00	1.000,00	1.501,00	2.500,00	1.501,00	2.500,00	5.000,00	8.000,00	5.001,00	15.000,00
Grave	1.001,00	5.000,00	1.001,00	2.500,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	5.000,00	10.000,00	20.000,00	15.001,00	50.000,00
Gravíssima	5.001,00	50.000,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	10.001,00	10.000,00	30.000,00	50.000,00	50.001,00	150.000,00



Obs.:

1. § 1º do art. 18-A da lei complementar nº 123/2006;
2. Inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;
3. Inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;
4. Conforme classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).